



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000014/2025
Processo: 10523-00 2025

**Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança,
Adolescente e Juventude**

I - RELATÓRIO

Em despacho foi dado vista a este vereador, que preside a Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude que subscreve a respeito do Projeto de Lei 000014/2025, que " dispõe sobre a notificação pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados do município de Juiz de Fora aos pais e responsáveis acerca da realização de atividades extracurriculares."

Conforme parecer técnico da douta Diretoria Jurídica desta Casa, concluiu-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria contida no Projeto de Lei nº 000014/2025.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na justificativa, o autor fez observar que a matéria submetida à apreciação desta casa tem o condão de conferir mais transparência na relação entre pais/responsáveis e as escolas do Município de Juiz de Fora.

Toma como base o art. 1634 do Código Civil, esclarecendo que o Poder Familiar é de competência de ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal e que tal poder consiste, dentre outras situações, na direção dos pais quanto à criação e educação de seus filhos.

Verifica-se, assim, que o Projeto de Lei nº 000014/2025, estabelece que as instituições de ensino, públicas ou privadas, localizadas no Município de Juiz de Fora, deverão notificar previamente os pais ou responsáveis de alunos menores de idade sobre quaisquer atividades extracurriculares, especificando informações relevantes sobre o conteúdo e os responsáveis pela organização do evento.

Nota-se, também, que referido projeto prevê também o direito de a família vetar a participação da criança ou adolescente na atividade, sem que haja prejuízo educacional, disciplinar ou avaliativo para o estudante.

Constata-se, em se tratando de competência legislativa, que o Município possui tal competência, uma vez que trata de assunto de interesse local e da relação entre instituições de ensino e a comunidade, nos termos do que dispõe o art. 30, incisos I e II da CF/88.

Além disso, verifica-se que a proposição respeita os princípios e garantias estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990), especialmente os artigos 4º e 53, que asseguram o direito da criança à educação, ao respeito e à participação ativa da família no processo escolar.



Nessa esteira, a notificação prévia aos pais traz transparência, respeitando, ainda, o princípio da liberdade de consciência e convicção dos responsáveis legais.

Por outro lado, não tira a liberdade pedagógica das escolas, mas, tão somente, propõe a prática de diálogo com os responsáveis, protegendo o interesse da criança.

Soma-se, ainda, que segundo o parecer da Diretoria Jurídica desta Casa não se identificou vícios de iniciativa ou inconstitucionalidade formal ou material, analisando também a competência prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ciente de todo o processado, em especial no tocante ao parecer da douta Diretoria Jurídica desta Casa, este vereador, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude não vislumbra qualquer óbice à tramitação do presente Projeto de Lei nº 000014/2025, razão pela qual liberamos os presentes autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário, oportunidade em que manifestaremos nosso voto.

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 24 de abril de 2025.



Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV